

Aproveita-se a oportunidade para remover obstáculos à intermutabilidade entre os trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., e dos CTT — Correios de Portugal, S. A., subscritores da Caixa Geral de Aposentações, assegurando a manutenção do regime de segurança social a que estavam sujeitos antes da cisão dos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., deste modo permitindo o melhor aproveitamento dos recursos humanos das duas empresas, obviando a situações decorrentes desse processo que se pudessem revelar contrárias aos interesses de ambas as empresas e dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações podem, até 31 de Dezembro de 1997, nos termos dos números seguintes, aposentar-se sem submissão a junta médica, desde que completem em alternativa:

- a) 30 anos de serviço e 50 de idade;
- b) 25 anos de serviço e 55 de idade.

2 — A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida através da apresentação do respectivo requerimento, nos seguintes prazos:

- a) 90 dias, para os trabalhadores que reúnam os requisitos estabelecidos nalguma das alíneas do número anterior à data da publicação deste diploma ou que os venham a reunir nos 60 dias subsequentes;
- b) 60 dias, contados a partir da data em que se encontrem preenchidos os requisitos estabelecidos nalguma das alíneas do número anterior, para os trabalhadores que só venham a reunir esses requisitos decorridos mais de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os prazos fixados no número anterior não são aplicáveis aos trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., que à data estabelecida para apresentação do requerimento para aposentação antecipada exerçam funções públicas ou em qualquer sociedade de capitais públicos.

4 — Nas situações a que se refere o número anterior, a aposentação deverá ser requerida nos 60 dias subsequentes ao termo do mandato ou da requisição, ainda que este apenas ocorra posteriormente a 31 de Dezembro de 1997.

5 — No caso de as situações previstas no n.º 3 cessarem entre o momento da entrada em vigor do presente diploma e a data em que seriam preenchidas as condições fixadas no n.º 1, a aposentação poderá, a pedido do trabalhador, ser antecipada sem que se tenha de aguardar pelo decurso do prazo necessário para que o trabalhador reúna aquelas condições.

6 — A aposentação ao abrigo do presente diploma depende da prévia concordância da empresa, fundamentada na inexistência de prejuízo para o serviço.

Art. 2.º — 1 — As pensões a atribuir aos trabalhadores que venham a aposentar-se serão determinadas em função do número de anos e meses de serviço, nos termos da legislação aplicável.

2 — As pensões referidas no número anterior beneficiarão de uma bonificação de 20 % em relação ao tempo de serviço prestado na Administração-Geral dos

CTT, nos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., nos CTT — Correios de Portugal, S. A., na Telecom Portugal, S. A., e na Portugal Telecom, S. A., com descontos para a Caixa Geral de Aposentações, não podendo, em caso algum, o tempo de serviço relevante ser superior ao correspondente a 36 anos completos de serviço.

Art. 3.º — 1 — Os encargos com a pensão de aposentação dos trabalhadores aposentados serão suportados integralmente pela Portugal Telecom, S. A., até à data em que o aposentado atingiria 36 anos de serviço e 60 anos de idade, se se mantivesse no activo, ou perfaça 70 anos de idade, quando se verifique esta condição.

2 — A Portugal Telecom, S. A., entregará à Caixa Geral de Aposentações, mensalmente, em relação a cada trabalhador aposentado ao abrigo do presente diploma, uma importância correspondente a 2,5 % da remuneração considerada no cálculo da pensão de aposentação, até ao limite da bonificação do tempo de serviço.

Art. 4.º Os trabalhadores dos extintos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., que, por força do processo de cisão dos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., ficaram afectos a uma das sociedades anónimas resultantes dessa cisão e que venham a ser integrados nos quadros de pessoal da outra sociedade anónima resultante do mesmo processo, precedendo acordo dos conselhos de administração de ambas as sociedades, não perdem os direitos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, sendo a integração na nova entidade empregadora acompanhada das respectivas responsabilidades perante aquela Caixa, independentemente das condições acordadas entre as sociedades quanto à transferência de reservas constituídas nos respectivos fundos de pensões.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 14/95

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, carece de algumas alterações, impostas pela experiência entretanto adquirida na sua aplicação.

Considera-se, na verdade, que o dispositivo referente à formação profissional complementar — enquanto factor de ponderação da avaliação curricular — deve ser, no âmbito das condições de atendibilidade, adequado à realidade existente no sector, sob pena de a sua consideração se manter praticamente inviabilizada, atenta a quase inexistência de formação que, de duração mí-

nima de 10 dias, tenha sido promovida por entidades públicas ou organizada com a participação destas.

Por outro lado, considera-se também necessário alargar o prazo de publicitação dos concursos externos, cujo cumprimento pelos serviços, dada a sua curta duração, tem revelado inúmeras dificuldades.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, foram ouvidas as associações sindicais representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 — No caso de concurso externo, é ainda obrigatória a sua publicitação através de órgão de comunicação social de expansão nacional, no prazo de 10 dias contado a partir da data da publicação do aviso de abertura no *Diário da República*.
- 3 —

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2, serão apenas considerados os cursos, estágios, seminários e outras actividades formativas análogas, versando matérias directamente relacionadas com as funções a exercer na respectiva área profissional ou inerentes ao lugar a prover, desde que promovidas por entidades públicas ou organizadas com a participação destas.

- 7 —

Art. 2.º A alteração feita pelo artigo anterior ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor daquele diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*

Promulgado em 29 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 110\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex